

# memorando aos clientes

21.09.2018

## **STJ define diretrizes para contagem da prescrição intercorrente no âmbito das Execuções Fiscais, à luz do art. 40 da LEF, afetando o trâmite de mais de 27 milhões de processos.**

Em 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) concluiu o julgamento do Recurso Especial (“REsp”) nº 1.340.553/RS, repetitivo, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, que versa sobre o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF.

O dispositivo estabelece que, quando não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o Juiz suspenderá o curso da Execução Fiscal pelo período máximo de 1 (um) ano, após o qual voltará a correr o prazo prescricional interrompido quando do ajuizamento da demanda.

A esse respeito, a Seção seguiu a posição do relator para considerar despicienda a prolação de decisão destinada a deflagrar o prazo de 1 (um) ano de que trata o art. 40 da LEF, especificamente em seu § 2º.

Para a Corte, a aplicação da norma ao caso concreto é reflexo imediato do surgimento das circunstâncias nela previstas, de modo que a não localização do devedor ou de seus bens tem o condão de, independentemente de pronunciamento judicial, dar início ao prazo de suspensão da demanda executiva.

Com isso, foram firmadas 4 (quatro) teses acerca do tema, a saber:

**(i)**

a. O prazo de 1 ano de suspensão previsto no art. 40, §§1º e 2º da LEF tem início automaticamente na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

b. em se tratando de Execução Fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária cujo o despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes do início da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo da prescrição ordinária no período da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, interrompia-se pela citação válida do devedor por carta, por oficial de justiça ou por edital. Nessa hipótese, depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor de bens penhoráveis, o juiz suspenderá o curso da execução;

c. em se tratando de Execução Fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária (§2º, art. 8º da LEF), assim como em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, cujo o despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05, que conferiu nova redação do artigo 74 do CTN, a interrupção da prescrição ordinária opera-se com o despacho de citação. Nessa hipótese, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o juiz suspenderá a execução;

**(ii)** Decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente o prazo de prescrição, durante o qual o processo deve ser arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, §2º, da LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;



# memorando aos clientes

21.09.2018

(iii) A localização do devedor e a efetiva constrição patrimonial são aptas a suspender o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a busca do devedor e a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente no intervalo da soma do prazo máximo de um ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (dívida tributária e não tributária) exequendo deverão ser processados ainda que para além da soma destes dois prazos, pois encontrados e penhorados os bens a qualquer tempo, mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se suspensa a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera;

(iv) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos – art. 245 do CPC/73 correspondente ao art. 278 do CPC/15 -, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, exceto a do termo inicial, onde o prejuízo é presumido, isto é, se ela não foi intimada de nada, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O escritório **Schneider, Pugliese** está à disposição para avaliar a situação de cada caso e eventuais implicações decorrentes do novo entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

